



# *Câmara da Estância Turística de Salto*

Av. D. Pedro II, 385 - Centro - Fone: (11) 4602-8300  
CEP 13320-900 - Salto - SP - CNPJ 48.986.798/0001-19  
E-mail: [camarasalto@camarasalto.sp.gov.br](mailto:camarasalto@camarasalto.sp.gov.br)  
Site: [www.camarasalto.sp.gov.br](http://www.camarasalto.sp.gov.br)

**REPUBLICAÇÃO DA LEI Nº 3.798 DE 26 DE DEZEMBRO DE 2.019**  
**Publicada no Diário Oficial do Município em 27 de dezembro de 2.019.**  
(Autoria do Vereador Edemilson Pereira dos Santos)

*Dispõe sobre a Lei Municipal de Proteção e Bem Estar Animal da Estância Turística de Salto e dá outras providências.*

**LAFAIETE PINHEIRO DOS SANTOS**, Presidente da Câmara da Estância Turística de Salto, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhes são conferidas através do artigo 48, § 5º da Lei Orgânica do Município,

**Faz saber**, que a Câmara Municipal rejeitou o veto aposto ao artigo 17 da Lei nº 3798 de 26 de dezembro de 2.019, e a Câmara Municipal republica a mesma em sua integralidade:

**Art. 1º.** Institui no âmbito municipal a lei de proteção e bem estar animal, estabelecendo normas para proteção contra condutas lesivas à integridade física e mental dos animais e dá outras providências.

**Parágrafo Único** – O conjunto de ações das “Políticas Públicas Municipais de Proteção e do bem estar Animal” visam garantir:

- I - ações integradas de proteção e defesa dos animais, fazendo cumprir a legislação vigente;
- II – as implementações de medidas, ações e programas de acordo com a “Lei Nacional de Proteção à Fauna”;
- III – a promoção de ações de educação e divulgação da proteção animal;
- IV – a promoção de ações da Administração Pública Municipal;
- V - a preservação da fauna local;
- VI – a promoção de parcerias, convênios e outras formas de cooperação técnica com a Sociedade Civil Organizada para o correto manejo e trato da fauna silvestre e doméstica, objetivando o bem estar animal.
- VII - a realização de outras medidas de consecução dos objetivos da presente Lei Municipal e demais diplomas legais vigentes.

**Art. 2º.** Para os efeitos dessa lei, entende-se como:



# *Câmara da Estância Jurídica de Salto*

Av. D. Pedro II, 385 - Centro - Fone: (11) 4602-8300  
CEP 13320-900 - Salto - SP - CNPJ 48.986.798/0001-19  
E-mail: [camarasalto@camarasalto.sp.gov.br](mailto:camarasalto@camarasalto.sp.gov.br)  
Site: [www.camarasalto.sp.gov.br](http://www.camarasalto.sp.gov.br)

**I – Animal** - Todo ser vivo pertencente ao Reino Animal, excetuando-se o *Homo Sapiens*, abrangendo inclusive a fauna urbana não domiciliada, nativa ou exótica, a fauna domesticada e domiciliada, de estimação ou companhia, que componha plantéis particulares para qualquer finalidade;

**II - Animal Doméstico** - aqueles de convívio do ser humano, dele dependentes, e que não repelem o jugo humano;

**III - Animal Saudável** - Todo aquele que não apresenta lesões externas e que apresenta exames físicos sem alterações;

**IV– Animal Errante** - Todo e qualquer animal errante encontrado perdido ou foragido em vias públicas ou em locais de acesso público;

**V- Animal Abandonado** - Todo animal não mais desejado por seu tutor e retirado forçadamente de seu cuidado, guarda, vigilância, autoridade, ficando assim incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono;

**VI – Animal Comunitário** – Todo aquele que estabelece com a comunidade em que vive laços de dependência e de manutenção, embora não possua responsável único e definido;

**VII – Tutor** – Todo indivíduo responsável legal pela guarda do animal, seja ele advindo de ninhada, transferência, compra, adoção, simplesmente recolhido de vias, logradouros públicos, que se coloca na posição de guardião de animal solto, abandonado sem, contudo, retirá-lo da via pública, local que utilize como moradia, pode haver um ou mais tutores do mesmo animal.

**Art. 3º.** Para efeitos desta Lei Municipal, entende-se por maus-tratos contra animais domésticos toda e qualquer ação ou omissão decorrente de imprudência, negligência, imperícia ou ainda, de ato voluntário ou intencional que atente contra a saúde e as necessidades naturais, físicas e mentais dos animais, bem como que implique em crueldade, cause dor ou sofrimento aos animais, sendo vedado, conforme estabelecido nos incisos abaixo:

**I** - mantê-los sem abrigo ou em lugares em condições inadequadas ao seu porte e espécie ou que lhes ocasionem dano físico ou mental;

**II** - privá-los de necessidades naturais e/ou básicas, tais como alimento adequado à espécie e água;

**III** - lesar ou agredir os animais por espancamento, lapidação, por instrumentos cortantes, contundentes, por substâncias químicas, escaldantes, tóxicas, por fogo ou outros, sujeitando-os a qualquer experiência ou atividade, capaz de causar-lhes dano físico ou mental ou, até mesmo a morte;

**IV** - abandoná-los em quaisquer circunstâncias, excetuando-se os casos fortuitos ou de força maior.



## *Câmara da Estância Jurídica de Salto*

Av. D. Pedro II, 385 - Centro - Fone: (11) 4602-8300  
CEP 13320-900 - Salto - SP - CNPJ 48.986.798/0001-19  
E-mail: [camarasalto@camarasalto.sp.gov.br](mailto:camarasalto@camarasalto.sp.gov.br)  
Site: [www.camarasalto.sp.gov.br](http://www.camarasalto.sp.gov.br)

**V** - obrigá-los a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em dano;

**VI** - manter animal doméstico em local restrito de movimentação ampla e incompatível com o seu porte, ou desprovido de circulação de ar e/ou luz natural, por tempo que comprometa a integridade dos animais;

**VII** - manter animais domésticos sem água limpa e fresca, expostos a condições climáticas que comprometam a integridade dos animais;

**VIII** - manter animal doméstico contido em corda, corrente, cabos ou similares que impossibilite a sua movimentação de maneira adequada (andar, deitar, alcançar água e alimentos e que lhe permita acesso a sol, sombra e abrigo de intempéries – chuva, frio, vento, sol); e/ou mantido em corda, corrente, cabos ou similares por tempo superior a 06 (seis) horas seguidas por dia ou 08 (oito) horas por dia, com intervalos de interrupção do cerceamento;

**IX** - transportar animais domésticos em veículos em condições físicas inadequadas, expondo-os a desconforto, risco físico (a eles ou a terceiros), estresse ou morte;

**X** - a participação de animais em rituais de qualquer espécie, ressalvada a liberdade religiosa nos termos do art. 5º, VI, da Constituição Federal da República;

**XI** - castigá-los, física ou mentalmente, ainda que para aprendizagem ou adestramento.

**XII** - criá-los, mantê-los ou expô-los em recintos desprovidos de limpeza adequada em cada espécie respectivamente;

**XIII** - utilizá-los ou treiná-los para brigas, rinhas ou lutas, entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;

**XIV** - provocar-lhes envenenamento intencional ou tortura, podendo causar-lhes morte ou não;

**XV** - a eliminação de cães e gatos como método de controle de dinâmica populacional, conforme a Lei do Estado de São Paulo de Nº12.916 de 16 de Abril de 2.008;

**XVI** - não propiciar morte rápida e indolor a todo animal cuja eutanásia seja necessária e conduzida por Médico Veterinário;

**XVII** - exercitá-los ou conduzi-los presos a veículo motorizado em movimento;

**XVIII**- abusá-los sexualmente;

**XIX** – enclausurá-los com outros que os molestem;

**XX** - promover distúrbio psicológico e comportamental nos animais;



## *Câmara da Estância Jurídica de Salto*

Av. D. Pedro II, 385 - Centro - Fone: (11) 4602-8300  
CEP 13320-900 - Salto - SP - CNPJ 48.986.798/0001-19  
E-mail: [camarasalto@camarasalto.sp.gov.br](mailto:camarasalto@camarasalto.sp.gov.br)  
Site: [www.camarasalto.sp.gov.br](http://www.camarasalto.sp.gov.br)

**XXI** - expor animal a situação de dano, submetendo à luz, som, umidade, calor ou frio excessivo, deixá-lo sob a chuva e/ou sol intensos ou em qualquer outro local insalubre ou outra circunstância que possa causar estresse, dano, trauma ou medo.

**Parágrafo Único** – As situações acima elencadas serão constatadas mediante realização de exame de médico veterinário.

**Art. 4º.** É de responsabilidade de todo Tutor de animais domésticos:

I - assegurar adequadas e dignas condições de bem estar, saúde, alimentação, hidratação, higiene individual do animal, inclusive com controle de parasitoses e doenças passíveis de prevenção através de vacinação condizente com a espécie, cuidados médico - veterinários quando necessário;

II - a castração de cães e gatos a partir dos 05 (cinco) meses de idade para cães adotados ou resgatados das vias públicas, salvo situações justificadas e previamente autorizadas pela Administração Pública Municipal;

III - afixar em local visível ao público placa indicativa da existência de animal feroz/agressivo ou potencialmente perigoso no imóvel com tamanho que permita sua leitura à distância, no formato mínimo A-4 – 210 X 297 Milímetros – Série A – ISO 216;

**Art. 5º.** Somente serão recolhidos, apreendidos e destinados especificamente, em caráter público, os animais nas condições previstas na Lei Municipal de Nº 3.031 de 08 de dezembro de 2010 e nos seguintes termos:

I - os animais domésticos errantes serão considerados sem Tutor definido após 10 (dez) dias corridos do eventual recolhimento e, após seu restabelecimento médico, poderão ser castrados e instalados dispositivos de controle digital, onde posteriormente todos serão disponibilizados para doação ou vendidos através de leilão;

II - os animais recolhidos e que, posteriormente venham-se a tomar conhecimento de que possuam algum Tutor, serão devolvidos aos seus responsáveis, mediante assinatura de “Termo de Compromisso” e a cobrança das custas oriundas dos tratamentos empregados. Os animais comprovadamente comunitários também serão restabelecidos ao local de origem;

III - nas hipóteses em que não houver tratamento médico possível, assim diagnosticado em documento redigido com esse fim, por médico veterinário devidamente habilitado, poderá o animal sofrer a eutanásia por método clinicamente indicado, que não cause dor ou sofrimento, observando-se sempre os Princípios Éticos e Legais, conforme normatização estabelecida pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV-SP, conforme Lei Municipal nº 3.031/2010.

IV - animais adotados, somente cães e gatos, em eventos ou locais públicos ou particulares deste fim, com idade inferior a 05 (cinco) meses, ficarão comprometidos através de “Termo de Compromisso”, firmado entre doador e adotante, que ao atingirem a idade indicada,



## *Câmara da Estância Turística de Salto*

Av. D. Pedro II, 385 - Centro - Fone: (11) 4602-8300  
CEP 13320-900 - Salto - SP - CNPJ 48.986.798/0001-19  
E-mail: [camarasalto@camarasalto.sp.gov.br](mailto:camarasalto@camarasalto.sp.gov.br)  
Site: [www.camarasalto.sp.gov.br](http://www.camarasalto.sp.gov.br)

aproximadamente, o responsável deverá, obrigatoriamente, procurar os programas de castração oferecidos pela Prefeitura da Estância Turística de Salto ou de Clínicas Particulares, para castrar o animal;

**Art. 6º.** O animal reconhecidamente feroz quando conduzido em vias e logradouros públicos devem obrigatoriamente usar coleira, encilha, grilhão, focinheira, guia ou outros equipamentos adequadas de controle ao seu tamanho e porte, ser conduzido por pessoa com idade e força suficiente para controlar seus movimentos; bem como respeitar as condições de segurança estabelecidas no Decreto do Estado de São Paulo de N°48.533 de 09 de Março de 2.004.

**Art. 7º.** Ficam proibidos:

I - O recolhimento público de animais saudáveis, salvo em eminente risco à população ou sua própria integridade física,

II - O abandono, soltura ou descarte de animais, sob qualquer pretexto, em áreas públicas ou privadas;

III - Eventos públicos ou privados que atentem contra a proteção ou possuam condutas lesivas à integridade física e mental dos animais, devendo tais condutas serem documentalmente constatadas por médico veterinário;

IV - Expor animal a qualquer perigo ou risco que lhe possa causar dano;

V - A venda e exposição de animais em vitrines e gaiolas em estabelecimentos comerciais, conforme a Resolução de N° 1.069 de 27 de outubro de 2.014 do Conselho Federal de Medicina Veterinária – CFMV;

**Art. 8º.** Toda ação ou omissão que viole esta Lei Municipal é considerada infração administrativa e será punida com as sanções aqui previstas, sem prejuízo de outras sanções civis ou penais em legislação.

**§1.º** As infrações administrativas serão punidas com as seguintes sanções:

I – Advertência por escrito;

II – Multa simples;

III - Apreensão de instrumentos, apetrechos ou equipamentos de qualquer natureza utilizados na infração;

V- Destruição ou inutilização de produtos ilegais;

VI – Adoção de medidas de reparação de dano.

**§2º.** A advertência será aplicada pela inobservância das disposições da legislação em vigor e



# *Câmara da Estância Jurídica de Salto*

Av. D. Pedro II, 385 - Centro - Fone: (11) 4602-8300  
CEP 13320-900 - Salto - SP - CNPJ 48.986.798/0001-19  
E-mail: [camarasalto@camarasalto.sp.gov.br](mailto:camarasalto@camarasalto.sp.gov.br)  
Site: [www.camarasalto.sp.gov.br](http://www.camarasalto.sp.gov.br)

quando não causarem dano físico ao animal, além de fixar prazo para que seja regularizada a situação, sob pena de punição mais grave.

**§3º.** A multa simples será aplicada sempre que o agente infrator for:

I – Advertido por irregularidade que tenha sido praticada e deixar de saná-la, no prazo estabelecido;

II – Opuser embaraço à aplicação da presente Lei Municipal;

III – Deixar de cumprir a presente legislação reiteradamente.

**§4º.** Para fins de atividades comerciais, deverão ser aplicadas as sanções de suspensão ou interrupção de atividades.

**§5º.** Em caso de danos coletivos o infrator deverá tomar medidas de mitigação ou reparação conforme estabelecida pela autoridade veterinária ou ambiental da Prefeitura.

**§6º** São solidariamente responsáveis pelas infrações relacionadas a maus-tratos os proprietários ou tutores de animais e os que os tenham sob a sua guarda ou uso, independentemente das demais obrigações nas esferas civil e criminal.

**Art. 9º** Para fins de responsabilização pela prática de maus-tratos a que se refere esta Lei, o infrator pode incorrer nas seguintes sanções:

**Parágrafo Único** - A autoridade julgadora pode aplicar multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) aplicada proporcionalmente à gravidade da infração e à capacidade econômica do infrator, ou quando, devido à natureza dos animais, a contagem individual seja de difícil execução.

**Art. 10.** Para aplicação de quaisquer penalidades previstas no Art. 8º da presente Lei Municipal, deverão ser consideradas os seguintes elementos:

I – A gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências e para a proteção animal;

II – A capacidade econômica do Agente Infrator;

III – O porte do empreendimento ou atividade.

**Parágrafo Único** - Toda e qualquer infração que tenha como consequência a morte ou qualquer tipo de mutilação no animal será classificada como infração grave, dentre os outros níveis (leve e médio).

**Art. 11.** Para aplicação de quaisquer penalidades previstas nesta lei, deverão ser consideradas como questões de agravamento os seguintes elementos:



## *Câmara da Estância Turística de Salto*

Av. D. Pedro II, 385 - Centro - Fone: (11) 4602-8300  
CEP 13320-900 - Salto - SP - CNPJ 48.986.798/0001-19  
E-mail: [camarasalto@camarasalto.sp.gov.br](mailto:camarasalto@camarasalto.sp.gov.br)  
Site: [www.camarasalto.sp.gov.br](http://www.camarasalto.sp.gov.br)

- I - Expor a perigo de maneira grave a vida ou integridade animal;
- II - De forma reincidente;
- III – Mediante abuso do direito de licença, permissão, autorização ambiental ou alvará;
- IV – Para obter vantagem pecuniária;
- V – No interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais.

**Art. 12.** Para aplicação de quaisquer penalidades da presente Lei Municipal, deverão ser consideradas como questão de reincidência os seguintes elementos:

- I – Específica: o cometimento de infração de mesma natureza;
- II – Genérica: o cometimento de infração de natureza diversa.

**Parágrafo Único** - No caso de reincidência específica a multa a ser imposta pela prática da nova infração deverá ter seu valor aumentado ao triplo e no caso de reincidência genérica a multa a ser imposta pela prática da nova infração poderá ter seu valor aumentado ao dobro.

**Art. 13.** Na constatação de maus-tratos:

- I - O Infrator receberá as orientações técnicas que se fizerem necessárias, sobre como proceder em relação ao que seja constatado com o (s) animal (is) sob a sua guarda;
- II - Ao Infrator, quando possível, caberá à guarda do (s) animal (is);
- III - Nos casos de constatada a necessidade de assistência veterinária, deverá o Infrator providenciar o atendimento médico específico;
- IV - Avaliação quanto à condição mínima de manutenção do animal sob a guarda do Infrator, assim como a possibilidade de destino, soltura ou adoção;

**Art. 14.** Para a consecução dos objetivos previstos nesta Lei Municipal, poderão agir em cooperação com vistas à ampla divulgação, educação e proteção animal e ao cumprimento do presente diploma legal: as associações, voluntários, organizações, entes públicos ou privados, entre outros interessados diversos.

**Art. 15.** Na Estância Turística de Salto, nos casos específicos do emprego ou utilização de veículos de tração animal, deverão ser observados os seguintes pontos norteadores:

- I - Manter local próprio, cedido a título gratuito, oneroso para pastagem do animal, com alimentação de quinhão (ou complementar) adequada;
- II - Nos casos de pastagem, manter o animal no local devidamente cercado, livre de qualquer



## *Câmara da Estância Turística de Salto*

Av. D. Pedro II, 385 - Centro - Fone: (11) 4602-8300  
CEP 13320-900 - Salto - SP - CNPJ 48.986.798/0001-19  
E-mail: [camarasalto@camarasalto.sp.gov.br](mailto:camarasalto@camarasalto.sp.gov.br)  
Site: [www.camarasalto.sp.gov.br](http://www.camarasalto.sp.gov.br)

incomodo que causem danos para o animal ou perigo para circulação de pessoas e veículos;

III - Não deixar o animal perambular em áreas públicas ou terrenos particulares cujo dono não tenha expressamente permitido a pastagem;

IV - Manter o animal devidamente ferrado, limpo, alimentado, com sua sede saciada e com boa saúde;

VI - Não abandonar o animal inadvertidamente.

**Art. 16.** Serão configurados como infratores, e sofrerão as penalidades da presente Lei Municipal, os indivíduos que realizarem corte de cercas de propriedades privadas regulares para utilizarem a pastagem ou para utilizarem o local como descanso animal.

**Art. 17.** A Administração Pública Municipal, deverá regulamentar, através de Decreto Municipal a aplicabilidade da presente Lei Municipal.

**Art. 18.** Esta Lei Municipal entrará em vigor em até 90 (noventa) dias de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

**Art. 19.** As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no próximo orçamento.

Sala das Reuniões, em 13 de março de 2.020.

**LAFAIETE PINHEIRO DOS SANTOS**  
**PRESIDENTE**

Registrada na Secretaria Legislativa de Administração, em 13 de março de 2.020, afixada no quadro dos Atos Oficiais e publicada na imprensa oficial do município.

**Rosangela Candelaria Mantovani Martins**  
**Secretária Legislativa de Administração**



LEI Nº 3.798, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2019.

(Autoria do Vereador Edemilson Pereira dos Santos)

*“Dispõe sobre a Lei Municipal de Proteção e Bem Estar Animal da Estância Turística de Salto e dá outras providências”.*

**JOSÉ GERALDO GARCIA**, Prefeito da Estância Turística de Salto, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei;

**FAZ SABER**, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**Art. 1º.** Institui no âmbito municipal a lei de proteção e bem estar animal estabelecendo normas para proteção contra condutas lesivas à integridade física e mental dos animais e dá outras providências.

**Parágrafo Único** – O conjunto de ações das “Políticas Públicas Municipais de Proteção e do bem estar Animal” visam garantir:

I - ações integradas de proteção e defesa dos animais, fazendo cumprir a legislação vigente;

II – as implementações de medidas, ações e programas de acordo com a “Lei Nacional de Proteção à Fauna”;

III – a promoção de ações de educação e divulgação da proteção animal;

IV – a promoção de ações da Administração Pública Municipal;

V - a preservação da fauna local;

VI – a promoção de parcerias, convênios e outras formas de cooperação técnica com a Sociedade Civil Organizada para o correto manejo e trato da fauna silvestre e doméstica, objetivando o bem estar animal.

VII - a realização de outras medidas de consecução dos objetivos da presente Lei Municipal e demais diplomas legais vigentes.

**Art. 2º.** Para os efeitos dessa lei, entende-se como:

I – Animal - Todo ser vivo pertencente ao Reino Animal, excetuando-se o *Homo Sapiens*, abrangendo inclusive a fauna urbana não domiciliada, nativa ou exótica, a fauna domesticada e domiciliada, de estimação ou companhia, que componha plantéis particulares para qualquer finalidade;

CÂMARA EST. TURÍSTICA SALTO-06-Jan-2020 10:48:00 0022-22

P

b



II - Animal Doméstico - aqueles de convívio do ser humano, dele dependentes, e que não repelem o jugo humano;

III - Animal Saudável - Todo aquele que não apresenta lesões externas e que apresenta exames físicos sem alterações;

IV- Animal Errante - Todo e qualquer animal errante encontrado perdido ou foragido em vias públicas ou em locais de acesso público;

V- Animal Abandonado - Todo animal não mais desejado por seu tutor e retirado forçadamente de seu cuidado, guarda, vigilância, autoridade, ficando assim incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono;

VI – Animal Comunitário – Todo aquele que estabelece com a comunidade em que vive laços de dependência e de manutenção, embora não possua responsável único e definido;

VII – Tutor – Todo indivíduo responsável legal pela guarda do animal, seja ele advindo de ninhada, transferência, compra, adoção, simplesmente recolhido de vias, logradouros públicos, que se coloca na posição de guardião de animal solto, abandonado sem, contudo, retirá-lo da via pública, local que utilize como moradia, pode haver um ou mais tutores do mesmo animal.

**Art. 3º.** Para efeitos desta Lei Municipal, entende-se por maus-tratos contra animais domésticos toda e qualquer ação ou omissão decorrente de imprudência, negligência, imperícia ou ainda, de ato voluntário ou intencional que atente contra a saúde e as necessidades naturais, físicas e mentais dos animais, bem como que implique em crueldade, cause dor ou sofrimento aos animais, sendo vedado, conforme estabelecido nos incisos abaixo:

I - mantê-los sem abrigo ou em lugares em condições inadequadas ao seu porte e espécie ou que lhes ocasionem dano físico ou mental;

II - privá-los de necessidades naturais e/ou básicas, tais como alimento adequado à espécie e água;

III - lesar ou agredir os animais por espancamento, lapidação, por instrumentos cortantes, contundentes, por substâncias químicas, escaldantes, tóxicas, por fogo ou outros, sujeitando-os a qualquer experiência ou atividade, capaz de causar-lhes dano físico ou mental ou, até mesmo a morte;

IV - abandoná-los em quaisquer circunstâncias, excetuando-se os casos fortuitos ou de força maior.

V - obrigá-los a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em dano;



VI - manter animal doméstico em local restrito de movimentação ampla e incompatível com o seu porte, ou desprovido de circulação de ar e/ou luz natural, por tempo que comprometa a integridade dos animais;

VII - manter animais domésticos sem água limpa e fresca, expostos a condições climáticas que comprometam a integridade dos animais;

VIII - manter animal doméstico contido em corda, corrente, cabos ou similares que impossibilite a sua movimentação de maneira adequada (andar, deitar, alcançar água e alimentos e que lhe permita acesso a sol, sombra e abrigo de intempéries – chuva, frio, vento, sol); e/ou mantido em corda, corrente, cabos ou similares por tempo superior a 06 (seis) horas seguidas por dia ou 08 (oito) horas por dia, com intervalos de interrupção do cerceamento;

IX - transportar animais domésticos em veículos em condições físicas inadequadas, expondo-os a desconforto, risco físico (a eles ou a terceiros), estresse ou morte;

X - a participação de animais em rituais de qualquer espécie, ressalvada a liberdade religiosa nos termos do art. 5º, VI, da Constituição Federal da República;

XI - castigá-los, física ou mentalmente, ainda que para aprendizagem ou adestramento.

XII - criá-los, mantê-los ou expô-los em recintos desprovidos de limpeza adequada em cada espécie respectivamente;

XIII - utilizá-los ou treiná-los para brigas, rinhas ou lutas, entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;

XIV - provocar-lhes envenenamento intencional ou tortura, podendo causar-lhes morte ou não;

XV - a eliminação de cães e gatos como método de controle de dinâmica populacional, conforme a Lei do Estado de São Paulo de N°12.916 de 16 de Abril de 2.008;

XVI - não propiciar morte rápida e indolor a todo animal cuja eutanásia seja necessária e conduzida por Médico Veterinário;

XVII - exercitá-los ou conduzi-los presos a veículo motorizado em movimento;

XVIII- abusá-los sexualmente;

XIX – enclausurá-los com outros que os molestem;

XX - promover distúrbio psicológico e comportamental nos animais;

XXI - expor animal a situação de dano, submetendo à luz, som, umidade, calor ou frio excessivo, deixá-lo sob a chuva e/ou sol intensos ou em qualquer outro local insalubre ou outra circunstância que possa causar estresse, dano, trauma ou medo.



**Parágrafo Único** – As situações acima elencadas serão constatadas mediante realização de exame de médico veterinário.

**Art. 4º.** É de responsabilidade de todo Tutor de animais domésticos:

I - assegurar adequadas e dignas condições de bem estar, saúde, alimentação, hidratação, higiene individual do animal, inclusive com controle de parasitoses e doenças passíveis de prevenção através de vacinação condizente com a espécie, cuidados médico - veterinários quando necessário;

II - a castração de cães e gatos a partir dos 05 (cinco) meses de idade para cães adotados ou resgatados das vias públicas, salvo situações justificadas e previamente autorizadas pela Administração Pública Municipal;

III - afixar em local visível ao público placa indicativa da existência de animal feroz/agressivo ou potencialmente perigoso no imóvel com tamanho que permita sua leitura à distância, no formato mínimo A-4 – 210 X 297 Milímetros – Série A – ISO 216;

**Art. 5º.** Somente serão recolhidos, apreendidos e destinados especificamente, em caráter público, os animais nas condições previstas na Lei Municipal de Nº 3.031 de 08 de dezembro de 2010 e nos seguintes termos:

I - os animais domésticos errantes serão considerados sem Tutor definido após 10 (dez) dias corridos do eventual recolhimento e, após seu restabelecimento médico, poderão ser castrados e instalados dispositivos de controle digital, onde posteriormente todos serão disponibilizados para doação ou vendidos através de leilão;

II - os animais recolhidos e que, posteriormente venham-se a tomar conhecimento de que possuam algum Tutor, serão devolvidos aos seus responsáveis, mediante assinatura de “Termo de Compromisso” e a cobrança das custas oriundas dos tratamentos empregados. Os animais comprovadamente comunitários também serão restabelecidos ao local de origem;

III - nas hipóteses em que não houver tratamento médico possível, assim diagnosticado em documento redigido com esse fim, por médico veterinário devidamente habilitado, poderá o animal sofrer a eutanásia por método clinicamente indicado, que não cause dor ou sofrimento, observando-se sempre os Princípios Éticos e Legais, conforme normatização estabelecida pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV-SP, conforme Lei Municipal nº 3.031/2010.

IV - animais adotados, somente cães e gatos, em eventos ou locais públicos ou particulares deste fim, com idade inferior a 05 (cinco) meses, ficarão comprometidos através de “Termo de Compromisso”, firmado entre doador e adotante, que ao atingirem a idade indicada, aproximadamente, o responsável deverá, obrigatoriamente, procurar os programas de castração oferecidos pela Prefeitura da Estância Turística de Salto ou de Clínicas Particulares, para castrar o animal;



**Art. 6º.** O animal reconhecidamente feroz quando conduzido em vias e logradouros públicos devem obrigatoriamente usar coleira, encilha, grilhão, focinheira, guia ou outros equipamentos adequados de controle ao seu tamanho e porte, ser conduzido por pessoa com idade e força suficiente para controlar seus movimentos; bem como respeitar as condições de segurança estabelecidas no Decreto do Estado de São Paulo de N°48.533 de 09 de Março de 2.004.

**Art. 7º.** Ficam proibidos:

I - O recolhimento público de animais saudáveis, salvo em eminente risco à população ou sua própria integridade física;

II - O abandono, soltura ou descarte de animais, sob qualquer pretexto, em áreas públicas ou privadas;

III - Eventos públicos ou privados que atentem contra a proteção ou possuam condutas lesivas à integridade física e mental dos animais, devendo tais condutas serem documentalmente constatadas por médico veterinário;

IV - Expor animal a qualquer perigo ou risco que lhe possa causar dano;

V - A venda e exposição de animais em vitrines e gaiolas em estabelecimentos comerciais, conforme a Resolução de N° 1.069 de 27 de outubro de 2.014 do Conselho Federal de Medicina Veterinária – CFMV;

**Art. 8º.** Toda ação ou omissão que viole esta Lei Municipal é considerada infração administrativa e será punida com as sanções aqui previstas, sem prejuízo de outras sanções civis ou penais em legislação.

**§1.º** As infrações administrativas serão punidas com as seguintes sanções:

I – Advertência por escrito;

II – Multa simples;

III - Apreensão de instrumentos, apetrechos ou equipamentos de qualquer natureza utilizados na infração;

IV- Destruição ou inutilização de produtos ilegais;

V – Adoção de medidas de reparação de dano.

**§2º.** A advertência será aplicada pela inobservância das disposições da legislação em vigor e quando não causarem dano físico ao animal, além de fixar prazo para que seja regularizada a situação, sob pena de punição mais grave.

**§3º.** A multa simples será aplicada sempre que o agente infrator for:

I – Advertido por irregularidade que tenha sido praticada e deixar de saná-la, no prazo estabelecido;



II – Opuser embarço à aplicação da presente Lei Municipal;

III – Deixar de cumprir a presente legislação reiteradamente.

**§4º.** Para fins de atividades comerciais, deverão ser aplicadas as sanções de suspensão ou interrupção de atividades.

**§5º.** Em caso de danos coletivos o infrator deverá tomar medidas de mitigação ou reparação conforme estabelecida pela autoridade veterinária ou ambiental da Prefeitura.

**§6º** São solidariamente responsáveis pelas infrações relacionadas a maus-tratos os proprietários ou tutores de animais e os que os tenham sob a sua guarda ou uso, independentemente das demais obrigações nas esferas civil e criminal.

**Art. 9º** Para fins de responsabilização pela prática de maus-tratos a que se refere esta Lei, o infrator pode incorrer nas seguintes sanções:

**Parágrafo Único** - A autoridade julgadora pode aplicar multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) aplicada proporcionalmente à gravidade da infração e à capacidade econômica do infrator, ou quando, devido à natureza dos animais, a contagem individual seja de difícil execução.

**Art. 10.** Para aplicação de quaisquer penalidades previstas no Art. 8º da presente Lei Municipal, deverão ser consideradas os seguintes elementos:

I – A gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências e para a proteção animal;

II – A capacidade econômica do Agente Infrator;

III – O porte do empreendimento ou atividade.

**Parágrafo Único** - Toda e qualquer infração que tenha como consequência a morte ou qualquer tipo de mutilação no animal será classificada como infração grave, dentre os outros níveis (leve e médio).

**Art. 11.** Para aplicação de quaisquer penalidades previstas nesta lei, deverão ser consideradas como questões de agravamento os seguintes elementos:

I - Expor a perigo de maneira grave a vida ou integridade animal;

II - De forma reincidente;

III – Mediante abuso do direito de licença, permissão, autorização ambiental ou alvará;

IV – Para obter vantagem pecuniária;

V – No interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais.



**Art. 12.** Para aplicação de quaisquer penalidades da presente Lei Municipal, deverão ser consideradas como questão de reincidência os seguintes elementos:

- I – Específica: o cometimento de infração de mesma natureza;
- II – Genérica: o cometimento de infração de natureza diversa.

**Parágrafo Único** - No caso de reincidência específica a multa a ser imposta pela prática da nova infração deverá ter seu valor aumentado ao triplo e no caso de reincidência genérica a multa a ser imposta pela prática da nova infração poderá ter seu valor aumentado ao dobro.

**Art. 13.** Na constatação de maus-tratos:

- I - O Infrator receberá as orientações técnicas que se fizerem necessárias, sobre como proceder em relação ao que seja constatado com o (s) animal (is) sob a sua guarda;
- II - Ao Infrator, quando possível, caberá à guarda do (s) animal (is);
- III - Nos casos de constatada a necessidade de assistência veterinária, deverá o infrator providenciar o atendimento médico específico;
- IV - Avaliação quanto à condição mínima de manutenção do animal sob a guarda do Infrator, assim como a possibilidade de destino, soltura ou adoção;

**Art.14.** Para a consecução dos objetivos previstos nesta Lei Municipal, poderão agir em cooperação com vistas à ampla divulgação, educação e proteção animal e ao cumprimento do presente diploma legal: as associações, voluntários, organizações, entes públicos ou privados, entre outros interessados diversos.

**Art. 15.** Na Estância Turística de Salto, nos casos específicos do emprego ou utilização de veículos de tração animal, deverão ser observados os seguintes pontos norteadores:

- I - Manter local próprio, cedido a título gratuito, oneroso para pastagem do animal, com alimentação de quinhão (ou complementar) adequada;
- II - Nos casos de pastagem, manter o animal no local devidamente cercado, livre de qualquer incomodo que causem danos para o animal ou perigo para circulação de pessoas e veículos;
- III - Não deixar o animal perambular em áreas públicas ou terrenos particulares cujo dono não tenha expressamente permitido a pastagem;
- IV - Manter o animal devidamente ferrado, limpo, alimentado, com sua sede saciada e com boa saúde;
- V - Não abandonar o animal inadvertidamente.



**Art. 16.** Serão configurados como infratores, e sofrerão as penalidades da presente Lei Municipal, os indivíduos que realizarem corte de cercas de propriedades privadas regulares para utilizarem a pastagem ou para utilizarem o local como descanso animal.

**Art. 17.** *(Vetado)*

**Art.18.** Esta Lei Municipal entrará em vigor em até 90 (noventa) dias de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

**Art.19.** As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no próximo orçamento.

**ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO, ESTADO DE SÃO PAULO.**

Aos, 26 de dezembro de 2019 – 321º da Fundação

**JOSÉ GERALDO GARCIA**  
Prefeito Municipal

**MÁRIO GILMAR MAZETTO**  
Secretário Municipal de Governo

Registrado no Gabinete do Prefeito e publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município.